

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2011

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nos estádios de futebol que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Nelson Bornier

Relator: Deputado **ALEXANDRE LEITE**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Ficam obrigados os estádios de futebol, com capacidade para mais de 15 mil torcedores, a utilizar detectores de metal nas suas dependências durante o acesso de torcedores às partidas de futebol.

Parágrafo único: O detector de metal de que trata esta lei deverá ser do tipo portátil.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 360 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências dos estádios de futebol, no sentido de impedir o ingresso, nesses locais de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas, e evitar prováveis causas de morte e violência.

O número de mortes por armas de fogo registradas no país entre 1993 e 2003 foi maior do que 325 mil brasileiros, o que supera o número de vítimas de 26 conflitos armados no mundo, entre eles a Guerra do Golfo e a disputa territorial entre Israel e Palestina. Os dados são de um estudo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

A média anual de mortes por armas de fogo no Timor Leste, que teve um sangrento processo de independência, foi de 3.846 pessoas. Equivalente a 12 % dos óbitos de brasileiros por armas, cuja média é de mais de 32.000 mortes por ano.

As armas de fogo também aparecem na pesquisa como a terceira causa de morte entre os brasileiros, atrás somente das doenças do coração e das doenças cerebrovasculares.

É o relatório.

II – VOTO.

Conforme o Art. 32º, inc. XVI alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apreciar matérias relacionadas a Segurança Pública interna e seus órgãos institucionais, dentre outras peculiaridades Regimentais desta Casa Legislativa.

Sendo assim, cabe-nos fazer algumas considerações iniciais relevantes para o posicionamento tomado, onde, de pronto, mencionamos a atividade exercida pelo dever do Estado em fornecer segurança Pública, ou seja, darmos a efetiva responsabilidade a quem de Direito, bem como consequências factuais dessa atividade.

Diante do momento típico desportivo que vivenciamos e vivenciaremos em razão dessa nação ser a sede das Olimpíadas, bem como da Copa do Mundo de futebol, frente ao crescente índice de violência apresentado nos eventos esportivos, caudilho ao difícil momento da Segurança Pública, nos traz um anseio de precariedade, ineficácia e quase impotência, necessitando assim, instituímos e desfraldarmos sistemas modernos e eficazes para a melhoria em nossa abonação Pública.

Armas, aprestas, equipas entram nos estádios, nos campos esportivos, nas paragens definidas para shows, com a maior facilidade. Essas aprontas, adentradas por indivíduos que, na maioria das vezes estão mal intencionados, convirão para a prática e deflagração de contravenções e crimes de extrema crueldade em locais de aglomeração pública, de montão notório, de afluência inegável, o que apresenta um aumento significativo na probabilidade de vitimas, denotando assim o gravame da circunstancia, demonstrando assim a óbvia, precisa inópia dos referido dispositivos de segurança.

Nada se abona que, em um mundo contemporâneo de supinos artifícios atualizados, de alta tecnologia como o presente, armas e artefatos voltados para a delinquência, ainda possam entrar com facilidade nesses estabelecimentos voltados a pratica esportiva ou shows.

Todos os bancos e aeroportos possuem detectores de metais precisos. Os aeroportos contam, ainda, com vistorias de Raio-X, fazendo com que objetos e artefatos, sejam entrados e utilizados em prol de atitudes vandálicas, brutais ou bárbaras.

O uso desses aprestos, além de tornar mais eficientes e modernos os procedimentos de controle, está também em sintonia com um princípio básico do Estado Democrático de Direito que é o do respeito à dignidade humana.

A proposição em análise converge para a apresentação de medidas que visem a coibir, circunscrever, restringir o ingresso, nas dependências de estádios de Futebol, armas e demais congêneres, sob domínio de malfeitores e criminosos, por meio de equipamentos de detectores de metais, tecnologias modernas de amplo emprego em locais aglomerados de público, colocando em risco a coletividade.

Destaco ainda que, tais medidas, referidos comedimentos determinará a prevenção dos ingressos das tão incômodas às chamadas canetas laser, ou laser, artefato utilizado para enfadar, atrapalhar os competidores e o Público presente, ofuscando assim o brilhantismo e vivacidade dos espetáculos.

Assim, não se justifica, de maneira alguma, que os referidos estabelecimentos não contenham os tais aparelhos, tendo em vista todo apoio e sufrágio aos órgãos de segurança, sejam eles particulares, sejam eles estaduais, como por exemplo, a Polícia Militar.

É importante salientar que a presença desses aparelhos permitirá, caso abrolhe alguma arma, atitudes imediatas, poses contíguas das autoridades frente ao flagrante, bem como uma investigação, uma inquirição mais precisa dos fatos. Instruindo assim os adjacentes procedimentos cabais.

De acordo com a “ABESE” - Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, entidade representativa das empresas de sistemas eletrônicos de segurança de âmbito nacional sem fins lucrativos e tem como a finalidade de orientar, promover, apoiar e divulgar as atividades de seus associados, representando-os publicamente, defendendo seus direitos e interesses, informam que no Brasil, aproximadamente 88% do consumo de equipamentos de segurança eletrônica são originários do setor não residencial.

Informa também a existência no país de mais de 18 mil empresas atuantes no segmento de sistemas eletrônicos de segurança, gerando cerca de 200 mil empregos diretos e mais de 1,7 milhões indiretos, em ascensão constante, justificando assim o fomento, ateio, excito e aguilhoo estatal, bem como normatização para tanto.

Fonte: ABESE – Assoc. Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Igualmente, pertinente se faz reforçar a obrigatoriedade de passagem pelos detectores de metal de todas as pessoas que ambicionem ingressar no referidos estádios, sejam elas quem for, sem exceções, o que fortalecerá o uso desses equipamentos, tendo em vista que a abertura de exceções, para quem quer que seja, acabará por enfraquecer a norma e por comprometer a consecução do objetivo pretendido.

Para materialização das alterações indicadas, propomos um Substitutivo que consolida o Juízo principal da propositura, afasta eventuais vícios de inconstitucionalidade e insere o caráter

democrático e a real proeza do desígnio fundamental do diagrama legal apresentado.

Isto posto, em medite deste projeto nesta comissão, de combinação com as determinações e consignações neste relatório mencionadas, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.282 de 2011 com força ao substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2011.

Torna obrigatória a utilização de
detectores de metal nos estádios de

futebol que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Ficam obrigados os estádios de futebol, com capacidade para mais de 15 mil torcedores, a utilizar detectores de metal nas suas dependências durante o acesso de “todas as pessoas, sem exceção”, às partidas de futebol, arenas multiuso, ginásios, credenciados para a realização de eventos e jogos de futebol.

Parágrafo único: O detector de metal de que trata esta lei deverá ser do tipo pórtico.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência e multa de 10% do valor da arrecadação auferida em cada evento, podendo ser dobrada em cada casos de reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 360 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator